



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 303 /2017-MPC-RMAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra o titular da **Comissão Geral de Licitação (CGL)** e o **ESTADO DO AMAZONAS**, representado por seu Procurador-Geral, por prática de atos ofensivos à ordem jurídica consistente em licitações com editais e projetos básicos que não verificam e exigem requisitos de sustentabilidade e de indução ao desenvolvimento sustentável, em detrimento do princípio constante do artigos 2.º, 3.º, 170 e 225 da Constituição e artigo 3.º da Lei n. 8.666/1993 pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. Chegou ao conhecimento deste Ministério Público a falta de regulamentação e concreção de medidas no sentido de efetivar o regime de licitações sustentáveis, determinado pelo artigo 3.º da Lei n. 8.666/1993, no âmbito da Administração Estadual.

2. Oficiamos ao presidente da CGL do Executivo Estadual, Senhor Procurador do Estado Victor Fabian Soares Cipriano, (Ofício n. 787/2017 MP/RMAM, de 28 de novembro de 2017), em busca de esclarecimentos. Em resposta, recebemos o Ofício n. 5152/2017 – GP/CGL, de 07 de dezembro, subscrito pelo Senhor Sidney Coelho. Não há realmente regulamento administrativo estadual nem cláusulas concretas nos editais e projetos básicos

1556 064216 de 06/12/2017 de 09:00:00
Sidney Coelho



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

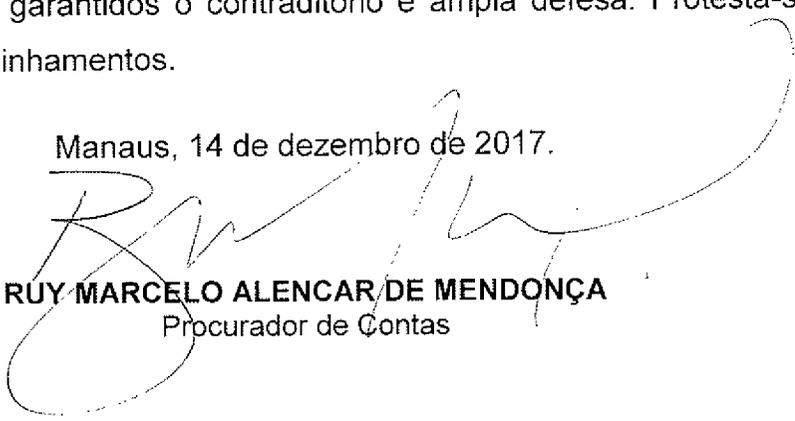
das licitações no sentido de exigir das empresas a comprovação da regularidade jurídico-ambiental, produtos sustentáveis e boas práticas socioambientais, por licenciamento, certificação de origem dos produtos ambientais, boas práticas em processamento de produtos de saúde, proteção à segurança e saúde dos trabalhadores etc., objetos que contemplem acessibilidade, produtos não tóxicos e não poluentes, economia de manutenção e operacionalização prediais, reuso de água, tratamento de esgotos, redução do consumo de energia e a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.

3. Limita-se a dizer a CGL que estuda a matéria, com base em modelos de outros estados e da União, que possui regulamento desde 2012 (Decreto Federal n. 7.746/12) e recentemente lançou o GUIA NACIONAL DE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS por meio da Advocacia Geral da União AGU. Em vista do Pacto Federativo, observadas as normas gerais da Lei n. 8.666/1993, o Estado do Amazonas deve expedir regulamento administrativo próprio, adotando os bons paradigmas encontrados, acrescentando outras boas práticas como elementos dos projetos básicos e adequando o assunto à realidade regional de economia verde amazônica.

4. Verifica-se, então, a omissão sem justo motivo em dar efetividade ao disposto no artigo 3.º da Lei n. 8.666/1993, relativamente às licitações sustentáveis, o que deve ensejar prazo de providências saneadoras e, em caso de obstinação de inércia, fixar a responsabilidade dos gestores envolvidos.

5. Portanto, este Ministério Público requer a admissão e a apuração exaustiva do fato, garantidos o contraditório e ampla defesa. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 14 de dezembro de 2017.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas